

Cariacica, 06 de Setembro de 2024.

## **ILMº SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 059/2024 – Lotes1 e 1a**

A sociedade empresária VITA SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 35.229.486/0001-19, vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sª apresentar este RECURSO contra a habilitação da licitante arrematante BARRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pelas razões de fato e de direito apresentadas a seguir.

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões e fundamentos, com fulcro na legislação vigente, assim como nas regras Editalícias respectivas, exercendo seu DIREITO DE RECORRER, essa Recorrente vem expor o que segue para, ao final, requerer:

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

Em sessão pública realizada no dia 04/09/2024 a empresa, ora Recorrida, foi habilitada e declarada vencedora. Ato contínuo, de maneira tempestiva, esta empresa Recorrente manifestou sua intenção de interpor Recurso, o que foi deferido por V. Sª, pois previsto na legislação pertinente e no respectivo Edital.

Agora, de maneira tempestiva, apresenta-se a presente peça recursal.

#### **Centro de Armazenamento e Distribuição / Escritório comercial**

Rod. Gov. Mario Covas, 3101, Km 282, Padre Mathias, Cariacica, ES. Cep.: 29.158-900.

Phone: +55 27 3180-0375 / 99837-4552

E-mail: [comercial@vitasaude.med.br](mailto:comercial@vitasaude.med.br) / [executivo@vitasaude.med.br](mailto:executivo@vitasaude.med.br) / [administrativo@vitasaude.med.br](mailto:administrativo@vitasaude.med.br)

## II. DOS FATOS

Trata o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 059/2024, do certame por meio do qual esse município pretende adquirir fraldas para incontinência SEVERA..

Após a finalização da fase de lances, restou classificada em primeiro lugar (menor preço) a empresa Recorrida, com o produto da marca/modelo/tipo “CONFORT LIFE”.

Nobre julgador(a), tentaremos ser muito objetivos e sucintos em nossa explanação acerca dos argumentos e fundamentos que balizam este Recurso.

## III. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM E AMPARAM A REFORMA E CORREÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA RECORRIDA

### III.1 PRODUTO OFERTADO ESTÁ EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES EXIGIDAS

Conforme consta de maneira explícita e cristalina das especificações, este órgão definiu entre outros quesitos, que as fraldas devem ser capazes de atender incontinência “SEVERA”, portanto, com material em quantidade e qualidade adequadas para a absorção de volume urinário e fecal em grau INTENSO.

Insta destacar que todas as fraldas que possuem a capacidade de atender incontinência “SEVERA”, obrigatoriamente apresentam essa informação em sua embalagem (SEVERA OU INTENSA). Por outro lado, aqueles tipos ou modelos inferiores, NÃO possuem essa informação em sua embalagem.

Razão pela qual, aquelas opções de fralda disponibilizadas no mercado que não trazem essa informação explicitamente gravada em suas embalagens, não o fazem justamente

### **Centro de Armazenamento e Distribuição / Escritório comercial**

Rod. Gov. Mario Covas, 3101, Km 282, Padre Mathias, Cariacica, ES. Cep.: 29.158-900.

Phone: +55 27 3180-0375 / 99837-4552

E-mail: [comercial@vitasaude.med.br](mailto:comercial@vitasaude.med.br) / [executivo@vitasaude.med.br](mailto:executivo@vitasaude.med.br) / [administrativo@vitasaude.med.br](mailto:administrativo@vitasaude.med.br)

porque NÃO são capazes de absorver volumes mais elevados. Situação que acarreta a necessidade de trocas em intervalos de tempo menores e, via de consequência, acarretando um consumo de quantidades maiores a cada ciclo de 24 horas e, à obvidade, com custos também mais elevados.

Nobre julgador(a), este é exatamente o caso em questão. Ocorre que a fralda/modelo/tipo ofertada pela empresa Recorrida (CONFORT LIFE) não possui essa capacidade de atender incontinência SEVERA e, portanto, NÃO atende ao quesito exigido na especificação do Edital.

Isso pode ser facilmente verificado e comprovado pela simples observação da embalagem desse produto/modelo/tipo, pois NÃO POSSUI a supramencionada informação, conforme resta evidenciado na imagem deste produto/tipo, pois não é capaz de atender usuários com incontinência severa:



Cumpre-nos alertar que a mesma fabricante produz a opção/tipo capaz de suportar incontinência severa. Porém, trata-se de um tipo especial denominado "CONFORT LIFE PLUS", **mas que não foi o modelo/tipo ofertado pela Recorrida**, possivelmente em função do seu preço ser mais elevado.

**Centro de Armazenamento e Distribuição / Escritório comercial**

Rod. Gov. Mario Covas, 3101, Km 282, Padre Mathias, Cariacica, ES. Cep.: 29.158-900.

Phone: +55 27 3180-0375 / 99837-4552

E-mail: [comercial@vitasaude.med.br](mailto:comercial@vitasaude.med.br) / [executivo@vitasaude.med.br](mailto:executivo@vitasaude.med.br) / [administrativo@vitasaude.med.br](mailto:administrativo@vitasaude.med.br)

Portanto, Senhor(a) Pregoeiro(a), por necessária e obrigatória observância à legalidade e à isonomia, a empresa Recorrida deve ter sua proposta inabilitada e ser desclassificada pois seu produto NÃO atende a especificação do Edital.

### III.2 DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE

Como bem sabemos, o certame é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública – e aqueles por ela controlados – selecionam a melhor proposta entre aquelas oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, sendo um deles o da **vinculação ao instrumento convocatório**. Segundo Hely Lopes Meirelles, o Edital “*é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu*”.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que uma vez nele estabelecidas as regras do certame elas devem ser cumpridas em seus exatos termos, **tanto pelos administrados como pela Administração**.

Tais direitos/deveres é que conferem uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Acerca dessa questão, aliás, esclarece com maestria o brilhante jurisconsulto Marçal Justen Filho:

#### **Centro de Armazenamento e Distribuição / Escritório comercial**

Rod. Gov. Mario Covas, 3101, Km 282, Padre Mathias, Cariacica, ES. Cep.: 29.158-900.

Phone: +55 27 3180-0375 / 99837-4552

E-mail: [comercial@vitasaude.med.br](mailto:comercial@vitasaude.med.br) / [executivo@vitasaude.med.br](mailto:executivo@vitasaude.med.br) / [administrativo@vitasaude.med.br](mailto:administrativo@vitasaude.med.br)

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. **Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele.** Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

E continua:

“**Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia (...).**” (p. 767). Na obra Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2014. **(grifos nossos)**

Corroborando esse entendimento, as jurisprudências de nossos Tribunais, com destaque para o Superior Tribunal de Justiça, não se afastam dessa interpretação doutrinária de que **“o instrumento convocatório faz lei entre as partes”**, formando a **cedida jurisprudência vigente sobre essa questão**, conforme demonstram alguns exemplos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Ato que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório, por descumprimento de requisito previsto no edital. Ausência de documento comprobatório dos poderes de representação daquele que assinou a proposta. **Necessária a estrita observância às regras do edital. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Ordem denegada na 1ª Instância Sentença mantida Recurso improvido.** TJSP – Apelação / Edital 1003107-21.2014.8.26.0236, Rel. Leme de Campos, DJ 18/04/2016. **grifo nosso.****

**Não se olvide, por oportuno, que “O edital fixa as regras do certame. Define as condições em que se estabelece o relacionamento entre a Administração e concorrentes. O Poder Público faz exigências e o licitante, ao participar, concorda com elas. Nasce daí o vínculo jurídico do qual decorrem direitos e obrigações. O processo licitatório, além de princípios constitucionais, como o da legalidade e o da moralidade, **rege-se pelo princípio da vinculação ao edital. Ele faz lei entre as partes.**” (AC nº 296.217.5/4-00 rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS j. de 08.09.2008, v.u.). **grifo nosso.****

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-**

isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. **Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes[...]**

STJ - REsp 1384138 / RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 15/08/2016. **grifo nosso.**

**DESTINAÇÃO COMO SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.** 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloadado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloadado como sucata (fl. 75), sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o **"princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.). Recurso ordinário improvido. **Grifo nosso** (STJ - RMS: 44493 SP 2013/0405688-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

Assim, pelos exatos termos da legislação e jurisprudências vigentes, bem como pela necessária observância à isonomia e à própria legalidade, não se vislumbra nenhuma liberalidade dada aos licitantes para que possam ofertar qualquer produto que não atenda a todos os quesitos exigidos na especificação.

Nesse contexto, Senhor(a) Pregoeiro(a), resta demonstrado que a empresa Recorrida ofertou um produto que NÃO atende a especificação. Razão pela qual, por necessária observância à legalidade, deve ser inabilitada/desclassificada.

*Ex positis:*

Esta Recorrente requer digne-se V. S<sup>ª</sup>:

- a) CONHECER do presente Recurso por ser tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de reformar e tornar sem efeito a decisão inicial de habilitar e declarar vencedora a empresa BARRA;
- b) Ato contínuo, inabilitar/desclassificar a empresa Recorrida para os dois lotes, dando sequência às demais fases desta licitação, na forma da Lei e do Edital.

Termos em que pede deferimento.

---

**VITA SAÚDE DISTRIBUIDORA LTDA**

**Centro de Armazenamento e Distribuição / Escritório comercial**

Rod. Gov. Mario Covas, 3101, Km 282, Padre Mathias, Cariacica, ES. Cep.: 29.158-900.

Phone: +55 27 3180-0375 / 99837-4552

E-mail: [comercial@vitasaude.med.br](mailto:comercial@vitasaude.med.br) / [executivo@vitasaude.med.br](mailto:executivo@vitasaude.med.br) / [administrativo@vitasaude.med.br](mailto:administrativo@vitasaude.med.br)